

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

Newsletter
**Banca
& Seguros**

Português English

Legislação

I. Banca

a) Nacional

Portaria n.º 41/2009. D.R. n.º 8, Série II de 2009-01-13

Ministério das Finanças e da Administração Pública – Gabinete do Ministro

Aprova a lista de Países ou jurisdições, de «País terceiro equivalente» como tendo regimes equivalentes ao nacional em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo e de supervisão desses deveres, e, em matéria de requisitos de informação aplicáveis às sociedades cotadas em mercado regulamentado, o que constar de lista aprovada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2009. D.R. n.º 45, Série II de 2009-03-05

Banco de Portugal

O presente aviso altera o Aviso do Banco de

Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de Abril, que define as obrigações das instituições de crédito e empresas de investimento relativamente ao nível dos fundos próprios e aos limites dos riscos de crédito.

Visa-se com a presente alteração proceder a uma melhor explicitação dos elementos sujeitos a requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito nas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Entendimento conjunto do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários quanto à delimitação de competências respeitante a produtos financeiros complexos de 2009-03-12

O Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, estabeleceu, no seu artigo 2.º, deveres de

informação específicos para os produtos financeiros complexos, definidos como “os instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade”. Por outro lado, o número 6 do mesmo artigo refere: “consideram-se produtos financeiros complexos, designadamente, os instrumentos de captação de aforro estruturados, também designados de ICAE”.

Este diploma estabelece que “as mensagens publicitárias relativas a produtos financeiros complexos são sujeitas a aprovação da autoridade responsável pela supervisão do instrumento em causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no Código da Publicidade” e ainda que, até à aprovação de lei especial relativa à emissão e à comercialização de produtos financeiros complexos, “as autoridades responsáveis pela supervisão dos produtos financeiros complexos regulamentam os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias e os prospectos informativos respeitantes àqueles instrumentos, bem como o modelo de fiscalização do cumprimento de tais deveres”.

Neste contexto, o presente entendimento comum do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários visa clarificar a delimitação de competências na supervisão da comercialização de produtos financeiros complexos, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro.

I. Tipologia de produtos financeiros

A tipologia relevante para efeitos deste entendimento é a seguinte:

1. Depósitos

Os depósitos são aplicações de aforradores que, independentemente da forma de cálculo da sua remuneração, têm de garantir sempre o reembolso integral do montante aplicado. O capital é garantido pelo balanço da instituição de crédito e não por, ou apenas por, qualquer técnica de cobertura de risco baseada, por exemplo, em derivados. A designação “depósito” é reservada aos produtos que apresentem estas características.

Os depósitos podem ser de três categorias:

a) Depósitos simples – depósitos a taxa fixa ou

variável, neste caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, Euribor);

b) Depósitos indexados – depósitos bancários cujas características diferem de um depósito simples por a sua rentabilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras (como sejam, por exemplo, uma acção ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias, etc.). Incluem-se também nesta tipologia os depósitos em que a respectiva rentabilidade se encontra associada a indexantes de mercado monetário, quando a mesma não seja efectuada de forma simples;

c) Depósitos duais – produtos que resultam da comercialização combinada de dois ou mais depósitos, simples e/ou indexados.

2. Aplicações em instrumentos financeiros

As aplicações em instrumentos financeiros (considerando-se aqui instrumentos financeiros na acepção da DMIF) compreendem, para os efeitos deste entendimento:

a) A exposição directa a um instrumento financeiro, através da comercialização, subscrição ou aquisição de um ou mais instrumentos financeiros, simples ou complexos;

b) A exposição indirecta aos riscos e benefícios destes instrumentos, através da entrega de fundos reembolsáveis a uma instituição de crédito, cuja rentabilidade seja indexada a índices de cotações ou a quaisquer instrumentos financeiros, sem garantia integral de capital;

c) A exposição directa ou indirecta a um ou mais instrumentos financeiros através da comercialização conjunta de mais do que um produto financeiro, mesmo que um deles seja um depósito.

Para este tipo de aplicações não é admitida a utilização da designação “depósito”.

II. Delimitação de competências entre a CMVM e Banco de Portugal

1. A CMVM e o Banco de Portugal entendem que, nos termos das normas gerais aplicáveis que estabelecem as suas competências, cabe:

a) Ao Banco de Portugal a supervisão dos

produtos financeiros referidos em I.1;

b) À CMVM a supervisão dos produtos financeiros referidos em I.2.

2. É esta a distribuição de competências que está subjacente ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, quando os produtos financeiros referidos no ponto I. deste texto assumirem as características de produtos financeiros complexos, nos termos do n.º 1 daquele preceito.

3. São, designadamente, produtos financeiros complexos os referidos em I.1.b) e c) e I.2. b) e c).

III. Regulação dos produtos financeiros complexos

1. No que respeita aos produtos financeiros complexos sujeitos ao âmbito de supervisão do Banco de Portugal, os deveres de informação a prestar na sua comercialização estão definidos no Aviso n.º 6/2002 e, na publicidade, no Aviso n.º 10/2008.

2. No que respeita aos produtos financeiros complexos sujeitos ao âmbito de supervisão da CMVM, os deveres de informação a prestar na sua comercialização estão definidos no Regulamento da CMVM n.º 8/2007 e nos artigos 7.º, 121.º e n.º 2 e 3 do artigo 366.º do Código dos Valores Mobiliários. Por outro lado, foi colocado à consulta pública um projecto de regulamento sobre a Informação e Publicidade sobre Produtos Financeiros Complexos sujeitos à Supervisão da CMVM.

Carta-Circular n.º 24/2009/DSB do Banco de Portugal publicada a 16.03.09

A presente Carta-Circular estabelece recomendações relativamente ao governo societário das instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nomeadamente no que respeita à composição dos órgãos de administração e fiscalização de tais entidades.

Órgão de Administração

É estabelecida uma recomendação de carácter genérico relativamente à qualificação profissional dos membros do órgão de administração.

Nesse sentido, é recomendado que, não obstante o cumprimento dos requisitos legais de qualificação individual de cada um dos seus membros, o órgão de administração seja colectivamente dotado da

qualificação adequada às características e dimensão da instituição de crédito.

Órgão de Fiscalização

A recomendação relativa ao órgão de fiscalização prende-se com a independência dos seus membros.

Através do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, procedeu-se à autonomização obrigatória da revisão oficial de contas e do órgão de fiscalização tendo sido estipulados requisitos de qualificação profissional e independência relativamente a pelo menos um dos membros deste órgão.

A presente Carta-Circular recomenda um alinhamento com os requisitos de independência que se encontram previsto no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Nesse sentido, os órgãos de fiscalização das instituições de crédito, quer no seu sentido tradicional quer as comissões para as matérias financeiras dos conselhos gerais de supervisão, que estejam obrigadas à revisão oficial de contas devem ser compostos por uma maioria de membros independentes.

Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores, aprovado em Conselho de Ministros a 11.03.09

Este Decreto-Lei vem estabelecer as regras a que devem obedecer os contratos de crédito ao consumo de valor superior a 200 euros e inferior a 75 000 euros, transpondo uma directiva comunitária sobre a matéria.

No sentido de conferir uma maior protecção aos consumidores deste tipo de contratos, estabelecem-se mecanismos de reforço dos deveres informativos do credor, quer na fase de pré-contratual, quer durante a vigência do contrato.

No mesmo sentido, estabelecem-se regras sobre a publicidade deste tipo de contratos, com o objectivo de garantir que o consumidor é informado

de forma clara, concisa e compreensível acerca das respectivas condições.

Em segundo lugar, com a preocupação de se assegurar que o nível de endividamento do consumidor não ponha em causa a sua capacidade de cumprimento contratual, estabelece-se como dever do credor a avaliação da solvabilidade do consumidor antes da celebração de contratos de crédito ao consumo. Por outro lado, o credor deve transmitir ao consumidor toda a informação de que este necessita para avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira.

Destaca-se ainda o estabelecimento de um valor máximo da indemnização a pagar pelo consumidor em caso de amortização do contrato, não podendo esta indemnização ser superior a 0,5% do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o cumprimento antecipado e a data estipulada para o termo do contrato for superior a 1 ano, e não podendo a compensação exceder 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o período referido for inferior a 1 ano.

Por fim, cria-se um regime das taxas máximas para os diferentes tipos de contratos de crédito ao consumo, tendo-se por usurário o contrato que preveja taxas de juro superiores.

Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, que aprovou o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, aprovado em Conselho de Ministros a 11.03.09

Este Decreto-Lei vem reforçar os direitos dos consumidores e garantir a transparência dos produtos de poupança-reforma, eliminando-se os obstáculos à concorrência e à salvaguarda do direito do consumidor à informação.

Assim, o consumidor que pretenda transferir o seu plano de poupança para outro que lhe ofereça maior rendimento, poderá fazê-lo sem custos, no caso de serem produtos sem garantia de capital e de rentabilidade e, nos restantes casos, com um custo limitado a 0,5% do montante a transferir.

Para que o consumidor possa efectuar uma escolha consciente e comparar os produtos, uniformizam-se as designações das comissões cobradas pelas entidades gestoras e pelos depositários, ajustando-as à fase de vida dos produtos, isto é, às fases de constituição, permanência, transferência e resgate. O consumidor passa, ainda, a receber anualmente informação sobre os custos e o rendimento da sua poupança e a poder alicerçar melhor a sua decisão de contratação numa simulação de custos e rendimento. Introduce-se maior transparência na divulgação das rendibilidades históricas, que deve ser apresentada deduzida das comissões cobradas.

Diplomas que estiveram em Consulta Pública pelo Banco de Portugal, durante os meses de Fevereiro e Março:

1. Consulta pública n.º 1/2009 (até 6 de Fevereiro de 2009)

Deveres de informação relativos ao Preçário das instituições de crédito

O Banco de Portugal colocou em consulta pública uma iniciativa regulamentar que reforça os deveres de informação das instituições de crédito na divulgação ao público das comissões e taxas de juro que praticam na contratação de produtos e serviços, vulgarmente conhecida como "Preçário".

O "Preçário" passa a ter de referir o valor máximo de todas as comissões praticadas pelas instituições de crédito nas operações bancárias, principais despesas cobradas, taxas de juro de referência e, ainda, informação complementar sobre datas-valor e de disponibilização de montantes creditados em contas de depósito, convenções subjacentes ao cálculo de juros e aos arredondamentos. O "Preçário" abrange todo o leque de operações que integram a actividade das instituições de crédito, designadamente os empréstimos à habitação e ao consumo, os produtos de poupança, a utilização de cheques e de cartões, o processamento de transferências e débitos directos e restantes serviços de pagamento.

Revisão do Aviso n.º 1/95 do Banco de Portugal

O Banco de Portugal aumenta as actuais exigências de informação do Preçário que constam do Aviso n.º 1/95, em vigor (diploma que determina que todas as instituições devem manter disponíveis, em todos os balcões, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem

clara e de fácil entendimento, informações permanentemente actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos à sua clientela).

Esta iniciativa regulamentar insere-se no âmbito das funções de supervisão comportamental do Banco de Portugal de análise da actuação das instituições de crédito aquando da comercialização de produtos e serviços bancários. Ela explicita a particular relevância atribuída pelo Banco de Portugal aos deveres de transparência e rigor na informação a ser prestada aos clientes bancários, também já patente na recente publicação do Aviso n.º10/2008 sobre deveres de informação e transparência na publicidade financeira das instituições de crédito.

Reforço da informação do Preçário

As instituições de crédito passam a ter de incluir no Preçário o valor máximo das comissões que praticam e ficam proibidas de cobrar comissões que nele não estejam previstas. O Banco de Portugal destaca, assim, a importância de uma informação completa e transparente sobre comissões. A designação de comissão aplica-se aos montantes exigidos aos clientes como retribuição pelos serviços prestados pelas instituições de crédito ou subcontratados por estas a terceiros no âmbito da sua actividade. As comissões devem constar do designado "Folheto de Comissões".

O "Folheto de Taxas de Juro" deve apresentar as taxas mais representativas praticadas pelas instituições de crédito nas operações de concessão de crédito e na remuneração de aplicações financeiras.

O "Folheto de Comissões" e o "Folheto de Taxas de Juro" devem ser preenchidos de acordo com modelo predefinido pelo Banco de Portugal para facilitar a análise e comparabilidade do Preçário das várias instituições de crédito. Este modelo contempla a apresentação da informação por tipo de operação bancária, distinguindo clientes particulares e empresas.

O Preçário disponibiliza, assim, aos clientes bancários o valor máximo de todas as comissões, o valor indicativo das principais despesas, a taxa anual efectiva líquida (TAEL) mais representativa dos depósitos e de outras aplicações financeiras, a taxa anual efectiva (TAE) ou a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) praticada em geral

nos empréstimos, as principais convenções com efeitos financeiros (datas-valor, número de dias no cálculo dos juros e arredondamento da taxa de juro), bem como informação geral sobre o Fundo de Garantia de Depósitos e a existência de Livro de Reclamações.

Disponibilização do Preçário

O Banco de Portugal publicará, no Portal do Cliente Bancário, o "Folheto de Comissões" de todas as instituições de crédito, reforçando a importância que atribui a uma informação completa e transparente sobre as comissões aplicadas pelas instituições de crédito. Sempre que pretendam alterar comissões que pratiquem, as instituições de crédito devem dar conhecimento prévio ao Banco de Portugal com uma antecedência mínima de cinco [5] dias úteis antes das mesmas serem introduzidas no respectivo "Folheto de Comissões".

As instituições devem ter o Preçário visível em todos os seus balcões – o "Folheto de Comissões" e o "Folheto de Taxas de Juro" – e devem tê-lo em local bem visível e de fácil acesso. As instituições devem ainda disponibilizá-lo no seu "sítio" na Internet sem necessidade de registo prévio pelo cliente e de rápida e fácil identificação.

Os projectos de diploma

Esta iniciativa regulamentar engloba a publicação de um Aviso e de uma Instrução do Banco de Portugal. O Aviso define os deveres de informação a serem cumpridos pelas instituições de crédito na divulgação ao público do seu Preçário e define que este documento é composto por dois folhetos – o "Folheto de Comissões" e o "Folheto de Taxas de Juro". A Instrução define o tipo de quadros para a informação que deve constar daqueles folhetos, o seu modo de preenchimento pelas instituições de crédito e os procedimentos que devem ser seguidos no respectivo reporte ao Banco de Portugal.

Folheto de Comissões e Despesas - Indica o valor máximo das comissões praticadas pela instituição de crédito. Inclui também o valor indicativo dos principais tipos de despesas exigíveis aos clientes, correspondendo estas aos montantes exigíveis por terceiros às instituições de crédito e que estas repercutem nos seus clientes, como sejam, por exemplo, os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou os de natureza fiscal. Neste folheto deve ainda constar informação sobre datas-valor e datas de disponibilização de montantes creditados em contas de depósito. As instituições

de crédito devem assegurar a permanente actualização deste folheto em todos os canais de divulgação e devem dar conhecimento prévio de qualquer alteração ao Banco de Portugal que o divulgará no Portal do Cliente Bancário. Este folheto indica os valores máximos das comissões aplicáveis em "Contas de depósitos", "Cartões de débito e de crédito", "Cheques", "Transferências", "Operações de crédito", "Efeitos", "Cobranças" e "Outros serviços", além de informação complementar sobre datas-valor.

Folheto de Taxas de Juro - Apresenta as taxas de juro mais frequentes praticadas pela instituição nas operações mais habituais e as convenções para cálculo dos juros e os critérios de arredondamento das taxas de juro. As instituições devem assegurar a sua permanente actualização em todos os canais de divulgação, mantendo-se a obrigatoriedade do seu reporte regular ao Banco de Portugal. Este folheto inclui as taxas de juro relativas a "Contas de depósitos" e "Operações de crédito", bem como informação complementar sobre as convenções aplicáveis.

Nos termos do projecto de Aviso, as Instituições são obrigadas a disponibilizar a informação do "Preçário" aos seus clientes e, se necessário, fazer prova dessa divulgação.

A violação do disposto no presente diploma é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

2. Consulta pública n.º 2/2009 (até 28 de Fevereiro de 2009)

Deveres de Informação no Crédito à Habitação

O Banco de Portugal submeteu a consulta pública o projecto de Aviso sobre "Deveres de Informação no Crédito à Habitação" que reforça as exigências actualmente impostas às instituições de crédito pela Instrução n.º 27/2003.

Este novo diploma regulamentar vem sublinhar a importância da disponibilização ao cliente bancário de um conjunto de informação essencial para a caracterização dos empréstimos à habitação e para avaliação das implicações nos orçamentos familiares dos planos financeiros que lhes estão associados.

Este projecto enquadra-se num conjunto de iniciativas que têm vindo a ser desenvolvidas pelo Banco de Portugal no âmbito da sua função de

supervisão comportamental e que visam incrementar a transparência no funcionamento dos mercados financeiros a retalho. De entre essas iniciativas destacam-se a publicação do Aviso n.º 10/2008, relativo à publicidade financeira, que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro, a consulta pública realizada em finais do ano passado sobre o projecto de diploma regulamentar relativo aos "Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Bancários" e a submissão a consulta pública, desde 5 de Janeiro, de um conjunto de diplomas referentes aos "Deveres de Informação relativos ao Preçário das Instituições de Crédito".

Revogação da Instrução n.º 27/2003

Na sequência da fiscalização do mercado do crédito à habitação e das conclusões da apreciação de reclamações e de pedidos de informação remetidos através do Portal do Cliente Bancário, o Banco de Portugal considera necessário proceder à revogação da Instrução n.º 27/2003, consagrando, em seu lugar, deveres de informação mais exigentes para as instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e vigência do contrato de empréstimo à habitação. A importância do mercado do crédito à habitação para as famílias e para o sistema financeiro em geral, bem como o aumento da diversidade e da complexidade das alternativas de financiamento disponibilizadas pelas instituições de crédito, justificam esta alteração regulamentar.

Procurando contribuir para uma melhor avaliação dos custos e riscos inerentes ao empréstimo a contrair e facilitar o estudo e comparação entre diferentes alternativas de financiamento, são reforçados os requisitos mínimos de informação a prestar pelas instituições de crédito aos seus clientes aquando da simulação e negociação de um empréstimo à habitação e são estabelecidas novas exigências quanto à informação a prestar nos contratos e durante a respectiva vigência.

No presente projecto de Aviso sobre "Deveres de Informação no Crédito à Habitação" o Banco de Portugal reconhece, formalmente, a importância de quatro etapas inerentes à contratação de um empréstimo à habitação, estabelecendo para cada uma delas deveres específicos, com o objectivo de proporcionar ao cliente o acesso a informação completa, clara e rigorosa sobre as condições do empréstimo.

As instituições de crédito ficam obrigadas a prestar ao cliente bancário os elementos informativos definidos pelo Banco de Portugal para cada uma das seguintes etapas:

- (a) Simulação do empréstimo;
- (b) Aprovação do empréstimo;
- (c) Celebração do contrato; e
- (d) Vigência do contrato.

A Ficha de Informação Normalizada, ou FIN, documento que deve conter as condições financeiras do empréstimo e o respectivo plano financeiro, passa a ter de incluir mais informação sobre as condições do empréstimo e a apresentar planos financeiros mais detalhados e completos. O Banco de Portugal define o modelo da FIN que deverá ser preenchida e disponibilizada por todas as instituições de crédito.

Se a modalidade escolhida não for a de um empréstimo padrão, não se enquadrando, por conseguinte, no regime de prestações constantes com amortização crescente do capital e decrescente dos juros – é o caso, por exemplo, quando os empréstimos permitem a carência ou o diferimento do capital a reembolsar – a instituição de crédito passa a ser obrigada a disponibilizar também o plano financeiro de um empréstimo em regime de prestações constantes. Esta exigência tem como objectivo sensibilizar o cliente para o perfil de encargos associado às diferentes alternativas de amortização do capital em dívida.

Reforço dos deveres de informação:

Com este projecto de Aviso são estabelecidos deveres de informação para as quatro etapas que caracterizam a contratação de um empréstimo à habitação:

(a) No momento da simulação do empréstimo, quer o mesmo se realize ao balcão ou em sítio da Internet, as instituições de crédito passam a estar obrigadas a disponibilizar a respectiva FIN. Actualmente, nos termos do disposto na Instrução n.º 27/2003, as instituições apenas são obrigadas a disponibilizar a FIN no momento da aprovação do crédito. Esta alteração, introduzida pelo projecto de Aviso, acomoda a prática corrente de algumas instituições e as sugestões que neste sentido têm vindo a ser apresentadas pelas organizações de defesa dos consumidores.

(b) Aquando da aprovação do empréstimo, as instituições de crédito ficam obrigadas a

disponibilizar, para além da FIN com as condições aprovadas para o empréstimo, a minuta do contrato.

(c) Na celebração do contrato, as instituições de crédito têm de garantir que no contrato estão especificados todos os elementos de informação relevantes para a clara e completa avaliação pelo mutuário das condições financeiras do empréstimo, dos riscos e obrigações assumidas.

(d) Durante a vigência do contrato, as instituições de crédito devem enviar regularmente extractos sobre o empréstimo em dívida e, previamente, de eventuais alterações permitidas contratualmente.

- A padronização da Ficha de Informação Normalizada (FIN)

A entrega da FIN ao cliente passa a ser obrigatória, quer no momento da simulação do empréstimo, quer no momento da sua aprovação pela instituição de crédito.

A FIN é composta por três partes:

(a) Parte I – Condições financeiras do empréstimo – na qual devem ser descritas as características do empréstimo, nomeadamente, taxa de juro, TAE, forma de reembolso, natureza das garantias e seguros exigidos, tipo e montante de comissões e despesas associadas, componentes e impacto de eventuais campanhas promocionais associadas;

(b) Parte II – Planos financeiros do empréstimo – nesta parte é definida a forma e o detalhe com que deve ser apresentado ao cliente o plano financeiro do empréstimo, bem como os planos financeiros com o impacto de um aumento simulado da taxa de juro em um e em dois pontos percentuais, no caso do empréstimo ser contraído a taxa variável, e, ainda, o plano financeiro do empréstimo padrão, se o empréstimo aprovado não se enquadrar no regime de prestações constantes;

(c) Parte III – Informação geral – na qual se faz referência à documentação necessária para a aprovação do empréstimo e para a celebração do contrato, assim como às características dos produtos e serviços financeiros disponibilizados no âmbito do crédito à habitação.

- A clarificação dos conceitos de "comissão" e "despesa"

O projecto de Aviso procura clarificar os conceitos de "comissão" e "despesa" e, dessa forma, contribuir para a transparência e comparabilidade

dos custos exigidos pelas diferentes instituições de crédito. São consideradas comissões as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes como retribuição pelos serviços prestados pelas instituições de crédito, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da negociação, celebração e vigência dos contratos. Por seu turno, as despesas referem-se aos demais encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal.

- A prova do cumprimento do dever de informação

A prestação de informação pelas instituições de crédito poderá ser efectuada em papel ou noutra suporte duradouro, incluindo o electrónico. É às instituições de crédito que compete a prova do cumprimento destes deveres.

A violação dos deveres previstos no Aviso é punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3. Consulta pública n.º 4/2009 – Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e de Depósitos Duais, produtos financeiros complexos de acordo com o Decreto-Lei n.º 211-A/2008 e Consulta pública n.º 5/2009 – Características dos Depósitos Bancários (até 23 de Março)

1. Enquadramento geral

O Banco de Portugal colocou em consulta pública dois projectos de Avisos com o objectivo de regular o mercado dos depósitos bancários, melhorando o seu funcionamento através do aumento da transparência e do rigor da informação prestada pelas instituições de crédito aos seus clientes. Completa-se, assim, a revisão e actualização do quadro regulamentar dos produtos bancários de poupança sujeitos à supervisão comportamental do Banco de Portugal, na sequência da publicação do Aviso n.º 10/2008, a 22 de Dezembro, sobre deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros, e do projecto de Aviso relativo aos “Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Simples”, que esteve em consulta pública entre 17 de Novembro e 15 de Dezembro de 2008.

A inovação e a concorrência entre as instituições de crédito têm levado ao surgimento de produtos de aforro, como os depósitos bancários, com características distintas. Alguns, em particular, implicam que os clientes bancários assumam riscos que podem não ser imediatamente perceptíveis. Por isso, é necessário caracterizar de forma clara as diversas modalidades que os depósitos podem assumir.

Neste sentido, em complemento aos deveres de transparência e rigor de informação, para os depósitos simples, apresentados na anterior consulta pública (n.º 3/2008), reforçam-se agora os deveres de informação das instituições na comercialização de depósitos indexados e de depósitos duais. Os prospectos destes depósitos passam a ter de apresentar informação mais completa, em termos harmonizados ao nível das várias instituições de crédito. Antes de iniciarem a sua comercialização, as instituições de crédito passam ainda a ter de submeter os prospectos à aprovação do Banco de Portugal. Deste modo, estende-se à comercialização destes produtos a exigência da prévia aprovação das respectivas campanhas de publicidade. Com estas alterações, são revistas as regras actualmente previstas no Aviso n.º 6/2002.

O Banco de Portugal entende também ser necessário reforçar as características fundamentais dos depósitos, de entre as quais se destaca a da segurança dos fundos aplicados. Apenas os produtos de aforro que apresentem esta característica podem utilizar a designação de “depósito” nas campanhas de publicidade e na sua comercialização. Com este objectivo, procede-se também à revisão das normas que constam actualmente do Aviso n.º 5/2000.

O novo Aviso define também regras para as instituições de crédito quanto às datas de lançamento dos fundos correspondentes ao reembolso do capital ou ao pagamento de juros do depósito. Coexistem actualmente práticas de mercado diferenciadas que importa harmonizar, assegurando a protecção dos clientes bancários e o funcionamento eficiente do mercado das aplicações em depósitos bancários.

Através dos novos Avisos serão revogados o Aviso n.º 5/2000, de 16 de Setembro, e o Aviso n.º 6/2002, de 28 de Setembro.

2. Novas regras para os depósitos indexados e duais (Consulta pública n.º 4/2009)

O projecto de Aviso sobre "Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados e Depósitos Duais" insere-se nos trabalhos de revisão do quadro regulamentar dos deveres de informação das instituições de crédito na comercialização de depósitos. Este processo, iniciado com o projecto de diploma relativo aos depósitos bancários simples e suas contas, submetido a consulta pública em finais de 2008, é agora completado com idênticos deveres sobre os depósitos indexados e duais – produtos financeiros complexos, de acordo com a classificação adoptada pelo Decreto-Lei n.º 211 A/2008, de 3 de Novembro. Os deveres de informação e transparência na publicidade destes produtos de aforro estão regulamentados no Aviso n.º 10/2008, em vigor desde 1 de Janeiro passado, no qual se exige a aprovação prévia das respectivas campanhas.

2.1. "Produtos financeiros complexos" sujeitos à supervisão do Banco de Portugal

Com este diploma, o Banco de Portugal procede à revisão das normas actualmente previstas no Aviso n.º 6/2002, que regulamenta os Instrumentos de Captação de Aforro Estruturado (vulgo ICAE), os quais, com o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, passaram a adoptar a designação genérica de "produtos financeiros complexos". Nesta categoria incluem-se os depósitos agora designados como "indexados e os duais".

Um depósito indexado é aquele cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente acções ou cabaz de acções, índice ou cabaz de índices accionistas, índice ou cabaz de índices de mercadorias.

Um depósito dual é o que corresponde à comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários, sejam eles simples e/ou indexados.

Para efeito do cumprimento dos deveres de informação e transparência, os depósitos a taxa variável indexados de forma simples a índices de mercado monetário são excluídos do âmbito de aplicação deste diploma, sendo equiparados a depósitos simples, aplicando-se, por isso, o diploma que esteve em consulta pública no final de 2008 e o modelo de supervisão a posteriori da publicidade.

2.2. Informação nas diferentes fases de comercialização

Na comercialização dos depósitos indexados e duais passa a aplicar-se também o modelo de regulação que o Banco de Portugal tem vindo a definir para os mercados financeiros a retalho, de acordo com o qual as instituições de crédito têm de cumprir deveres de transparência e rigor de informação nas diferentes fases de comercialização dos produtos e serviços financeiros - desde a publicidade, passando pela informação preliminar à escolha do produto e pela que é prestada na celebração do respectivo contrato, até à informação que deve ser transmitida durante a vigência do mesmo. Para os depósitos indexados e duais, a harmonização da informação pré-contratual é efectuada através da definição de prospectos normalizados, cujo conteúdo deve estar reflectido no contrato. Estabelece-se ainda a informação mínima que deve constar dos extractos regulares a remeter ao aforrador com uma periodicidade mínima definida.

• Os prospectos informativos

As instituições de crédito passam a ter de disponibilizar aos aforradores prospectos com as características dos depósitos indexados e duais. O Aviso n.º 6/2002 já estabelecia a obrigação de a instituição entregar prospectos sobre estes depósitos. O projecto de Aviso aprofunda a sua estrutura e determina a sua apresentação de acordo com modelos harmonizados, de modo a assegurar que a informação prévia permita ao cliente avaliar o retorno e o risco destes produtos, bem como a comparação entre diferentes alternativas de aforro.

No prospecto informativo de depósitos indexados e duais deve constar um conjunto de elementos caracterizadores deste tipo de produtos, designadamente:

- (i) A identificação do produto como depósito indexado ou depósito dual e a sua classificação como produto financeiro complexo;
- (ii) A caracterização e a evolução histórica dos instrumentos ou variáveis de que depende a remuneração do produto e o perfil de cliente recomendado;
- (iii) A referência à garantia total do capital aplicado, pelo que o montante a reembolsar ao depositante não pode ser inferior ao depositado por via, nomeadamente, de variações ocorridas nos instrumentos ou variáveis subjacentes;
- (iv) A cobertura proporcionada pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Os prospectos devem ainda referir, entre outros, os seguintes aspectos:

(v) A remuneração mínima garantida e a descrição detalhada da sua forma de cálculo e respectivo prazo;

(vi) A descrição das condições de mobilização antecipada, se permitida, e a existência de penalizações sobre os juros corridos, se aplicável.

Em particular, no caso dos depósitos duais, o prospecto tem de indicar os elementos referidos devidamente detalhados para os diferentes depósitos que constituem o produto.

Estes prospectos passam a ser previamente aprovados pelo Banco de Portugal, condição que o Aviso n.º 6/2002 sobre os ICAE não previa. A comercialização destes produtos passa a estar sujeita à prévia aprovação do Banco de Portugal, à semelhança do que o Decreto-Lei n.º 211-A/2008 estabelece para as respectivas mensagens publicitárias. Para o efeito, as instituições de crédito devem enviar esses prospectos ao Banco de Portugal com uma antecedência de dez dias úteis. As instituições de crédito devem disponibilizar os prospectos informativos nos seus sítios de Internet, sempre que divulgarem esses produtos por essa via.

• Informação contratual

Os elementos caracterizadores do depósito indexado ou dual passam a ter de constar obrigatoriamente do contrato de constituição do depósito. Esses elementos devem estar em conformidade com o respectivo prospecto informativo, explicitando de forma detalhada as características que lhe estão associadas, designadamente: prazo, condições de mobilização dos fundos antes do vencimento, descrição da remuneração e indicação das fontes de dados que permitam acompanhar a rentabilidade do produto.

As instituições de crédito devem igualmente disponibilizar aos clientes cópia do contrato de constituição de depósito, indexado ou dual, formalmente confirmado por ambas as partes, e devem igualmente estar disponíveis para, quando solicitadas, facultarem de novo as respectivas condições aos clientes.

• Informação durante a vigência do depósito

As instituições de crédito devem prestar regularmente informação ao depositante, em conformidade com as exigências estabelecidas neste diploma quanto ao conteúdo dos

respectivos extractos. Os extractos devem indicar, nomeadamente, os movimentos de fundos relativos à constituição do depósito, eventuais reforços e/ou mobilizações antecipadas, data de vencimento, juros remuneratórios pagos e cobrança de encargos, se aplicável. A todos estes movimentos deverão estar associadas as correspondentes datas-valor. O envio dos extractos deve ser efectuado com a periodicidade mínima estabelecida.

Compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes da informação prevista neste diploma.

3. Características dos depósitos bancários (Consulta pública n.º 5/2009)

Este projecto de Aviso do Banco de Portugal abrange todos os tipos e modalidades de depósitos bancários, dos mais simples aos mais complexos, como os depósitos indexados e duais. De entre as características fundamentais dos depósitos, é realçada a garantia do capital e são definidos os tipos de variáveis passíveis de serem utilizadas como determinantes da sua taxa de remuneração. São estabelecidos prazos para a disponibilização do reembolso do capital e do pagamento de juros do depósito.

3.1. Garantia de capital

O Banco de Portugal considera importante proceder à revisão do Aviso n.º 5/2000, actualizando a sua redacção e reafirmando as características essenciais dos produtos de poupança que usam a designação de “depósito” e que se encontram sujeitos à sua supervisão.

Destas características destaca-se a garantia do capital aplicado, elemento intrínseco ao próprio conceito de depósito e ao princípio de segurança que lhe deve estar associado. Os depósitos têm de corresponder a uma das modalidades previstas no Decreto Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, assegurando sempre o reembolso integral do montante aplicado na maturidade e aquando da mobilização antecipada, se esta for permitida. Apenas os produtos que cumpram estes requisitos podem ser designados como “depósitos” nas campanhas de publicidade e na sua comercialização, sejam eles simples, indexados ou duais.

3.2. Remuneração

Com o objectivo de reforçar também o princípio

de segurança associado aos depósitos bancários, clarifica-se, nesta revisão do Aviso n.º 5/2000, que, qualquer que seja o modo de determinação da taxa de remuneração de um depósito, esta não pode, em quaisquer circunstâncias, ser negativa.

Por outro lado, reafirma-se que, quando a taxa de juro não seja fixa e pré-determinada no momento da sua constituição, os depósitos devem ter a sua remuneração dependente da evolução de variáveis económicas ou financeiras relevantes.

3.3. Regras para a data valor e data de disponibilização

Não existem actualmente disposições legais ou regulamentares que estipulem as datas-valor e as datas de disponibilização de fundos aplicáveis a movimentos decorrentes dos contratos de depósitos. Importa, por isso, regular e harmonizar as práticas das instituições de crédito. No projecto de diploma que substituirá o Aviso n.º 5/2000, o Banco de Portugal introduz, pela primeira vez, um conjunto de regras para a determinação da data-valor e da data de disponibilização destes fundos:

- i) A ordem de constituição ou de reforço de um depósito, a partir de uma conta à ordem, não pode tornar indisponível o respectivo montante nesta conta antes da data-valor da constituição ou reforço;
- ii) O lançamento a crédito de juros remuneratórios de depósitos deve ser efectuado no dia seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos;
- iii) Em caso de movimentação antecipada de fundos, a efectiva concretização dessa ordem deve ter lugar em data não posterior à do primeiro dia útil após a recepção da ordem de mobilização antecipada, salvo se estiverem fixadas contratualmente outras condições;
- iv) No vencimento do depósito, o reembolso dos fundos aplicados deve ser lançado a crédito em conta no próprio dia em que o mesmo se vence.

Face ao conteúdo das normas e à relevância regulamentar deste diploma, prevê-se a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

b) Comunitário

Declaração conjunta da Comissão e do Banco Central Europeu emitida a 24 de Março de 2009

Visa incentivar o Conselho Europeu de Pagamentos ("CEP") a lançar o sistema automático de débito

SEPA (Single Euro Payments Area/ Área Única de Pagamentos em Euros) em 1 de Novembro de 2009.

II. Seguros

a) Nacional

Decreto-Lei n.º 2/2009. D.R. n.º 2, Série I de 2009-01-05

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, procedendo à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, relativa ao resseguro, e ao reforço da tutela dos direitos dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados na relação com as empresas de seguros.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 17/2008-R. D.R. n.º 8, Série II de 2009-01-13

Instituto de Seguros de Portugal

Altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, que procede à regulamentação do Decreto-Lei n.º 144/2006, diploma que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros de resseguros.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 18/2008-R. D.R. n.º 8, Série II de 2009-01-13

Instituto de Seguros de Portugal

Regula o reporte de informação para efeitos de supervisão pelas Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 19/2008-R. D.R. n.º 8, Série II de 2009-01-13

Instituto de Seguros de Portugal

Altera a norma regulamentar n.º 7/2007-R, de 17

de Maio, que por objecto regulamentar as matérias relativas às estruturas de governação dos fundos de pensões.

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 3/2009-R. D.R. n.º 57, Série II de 2009-03-23

Instituto de Seguros de Portugal

Aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.

Aviso n.º 4878/2009. D.R. n.º 45, Série II de 2009-03-05

**Ministério da Economia e da Inovação –
Direcção-Geral de Energia e Geologia**

Actualização do valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a deter pelas entidades inspectoras das instalações de combustíveis derivados do petróleo.

Declaração de rectificação n.º 428/2009. D.R. n.º 29, Série II de 2009-02-11

Instituto de Seguros de Portugal

Declaração de rectificação – Norma regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de Dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009.

b) Comunitário

Aviso relativo à adaptação, de acordo com a inflação, de determinados montantes estabelecidos na Directiva Resseguro publicado no Jornal da União Europeia C63/11 de 18.03.09 (2009/C 63/03)

Em conformidade com o disposto no artigo 41.º da Directiva 2005/68/CE, relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE do Conselho, assim como as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE, os montantes em euros previstos no n.º 2 do artigo 40º foram revistos em 2008, a fim de ter em conta as flutuações verificadas no índice geral de preços no consumidor para todos os Estados-Membros, publicado pelo Eurostat.

Em resultado da revisão, os montantes em euros subiram de 3 000 000 EUR para 3 200 000 EUR e de 1 000 000 EUR para 1 100 000 EUR. Os serviços da Comissão informaram o Parlamento Europeu e o Conselho da revisão efectuada e dos montantes adaptados.

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 2009 – processo n.º 09A0334.

Sumário:

I) – O contrato de seguro de crédito cobre o risco do não pagamento das vendas a crédito de bens e serviços, efectuadas em Portugal ou no estrangeiro.
II) – No contrato de seguro de crédito, o tomador do seguro assume a posição de credor da seguradora, pois que, tão logo ocorra o risco previsto na apólice, tem direito a ser indemnizado.
III) – O segurado deverá solicitar limites de garantia para todos os clientes a quem venda a crédito, nos mercados interno e/ou externo, ficando seguro até aos limites aprovados.
IV) – Além do risco de mora do devedor, estão também prevenidos, designadamente se ocorrerem antes da mora, os riscos de: falência judicial, concordata ou moratória, insuficiência de meios do devedor comprovada judicialmente ou simplesmente reconhecida pela seguradora (casos, por exemplo, da cessação de actividade ou de inexistência de património do devedor) e, ainda, a recusa arbitrária do devedor em aceitar os bens ou serviços encomendados.
V) – Se a Seguradora/ré comunica ao segurado que “face às presentes circunstâncias do mercado segurador, não procederemos à renovação automática da vigência da apólice”, tal declaração negocial deverá ser entendida – segundo as regras da hermenêutica negocial – como denúncia do contrato, impedindo a renovação automática.
VI) – A denúncia é um direito potestativo, assente numa declaração unilateral recipiênda, que produz o efeito extintivo de uma relação jurídica, em regra duradoura, tendo eficácia apenas em relação ao futuro, e não efeito retroactivo, como sucede com a resolução.
VII) – É juridicamente irrelevante a comunicação dirigida pela Ré ao seu segurado, após a denúncia do contrato, afirmando “somos forçados a considerar o contrato de seguro nulo, com retenção aos prémios entretanto cobrados, de acordo com o determinado no artigo 429º do Código Comercial e no seu parágrafo único”.

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

VIII) – O facto da Ré ter denunciado o contrato, primeiro, e, depois, ter invocado a sua nulidade, não significa que o prazo tenha deixado de ser de caducidade para ser de prescrição, com base numa pretensa revivescência do contrato.
IX) – Inexistindo reconhecimento do direito da

Autora, o prazo de caducidade apenas se consideraria interrompido com a propositura da acção – art. 267º, nº1, do Código de Processo Civil e 331º, nº1, do Código Civil.
X) – Só se tivesse sido impedida a caducidade é que o prazo que, doravante, corria seria de prescrição.”

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

Newsletter
**Bank
& Insurance**

Português English

Legislation

I. Banking

a) National

**Ordinance no. 41/2009. Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 8, Series II of 2009-01-13
Ministry of Finance and of Public Administration
– Office of the Minister**

This Ordinance approves the list of 'equivalent third country' countries or jurisdictions that are deemed to have systems equivalent to the national system for combating money laundering and the financing of terrorism and for supervising these obligations, as well as with regard to the duties of disclosure applicable to companies listed on regulated markets, which are set out in the list approved by the Portuguese Securities Market Commission (CMVM).

**Bank of Portugal Notice no. 1/2009. Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 45, Series II of 2009-03-05
Bank of Portugal**

This Notice amends Bank of Portugal Notice no. 5/2007, published in the Portuguese Government Gazette (*Diário da República*), Series II, of 27 April, that defines the obligations of credit institutions and investment companies in relation to the level of equity capital and credit risk limits.

This amendment aims to better explain the underlying elements of the equity capital

requirements to hedge the credit risk in institutions subject to supervision by the Bank of Portugal.

Joint Statement of Understanding of 2009-03-12 by the Bank of Portugal and the Portuguese Securities Market Commission as to the delimitation of powers regarding complex financial products

Article 2 of Decree-Law no. 211-A/2008, of 3 November, establishes specific duties of disclosure with regard to complex financial products, defined as "financial instruments which, although assuming the legal form of an existing financial instrument, have characteristics that are not directly identifiable with this instrument, by virtue of being linked to other instruments, whose performance depends, fully or partially, on its yield". On the other hand, sub-article 6 of the same article states: "structured savings products, also known in Portugal as ICAEs, are specifically considered to be complex financial products".

This document states that "advertising with regard to complex financial products is subject to the approval of the authority responsible for supervising the instrument in question, notwithstanding the provisions of the Portuguese Advertising Code" and, furthermore, that until approval of a special law for the issue and marketing of complex financial products, "the authorities responsible for supervising complex financial products will regulate the duties of disclosure and transparency that advertising and the information prospectuses for these instruments must observe, as well as the means of supervising compliance with these duties".

As such, this Joint Statement of Understanding of the Bank of Portugal and the Portuguese Securities Market Commission aims to clarify the demarcation of powers in supervising the marketing of complex financial products, as defined by Decree-Law no. 211-A/2008, of 3 November.

I. Type of financial products

The relevant classification for the purpose of this Joint Statement of Understanding is as follows:

1. Deposits

Deposits are savings investments which, regardless of how the yield thereon is calculated, must always

guarantee the full repayment of the invested amount. The capital is guaranteed by the balance sheet of the credit institution and not by, or only by, any risk hedging technique based, for example, on derivatives. The term 'deposit' is reserved for products that have these characteristics.

Deposits may fall into one of three categories:

a) Simple deposits – deposits at a fixed or variable rate, in the latter case with simple indexation at monetary market rates (e.g. Euribor);

b) Indexed deposits – bank deposits whose characteristics differ from a simple deposit given that the yield is associated, fully or partially, with the performance of other instruments or financial variables (such as, for example, a share or a basket of shares, a share index or a basket of share indexes, a commodity index or a basket of commodity indexes, etc). This category also includes those deposits whose respective yield is associated with monetary market indexing, when these are not carried out in a simple manner;

c) Dual deposits – products resulting from the combined marketing of two or more simple and/or indexed deposits.

2. Investments in financial instruments

For the purpose of this Joint Statement of Understanding, investments in financial instruments (deemed here to be financial instruments within the meaning of MiFID), include the following:

a) direct exposure to a financial instrument, through marketing, subscription or acquisition of one or more simple or complex financial instruments;

b) indirect exposure to the risks and benefits of these instruments, through the submission of refundable funds to a credit institution, whose yield is indexed to listed prices or other financial instruments without a full capital guarantee;

c) direct or indirect exposure to one or more financial instruments through the joint marketing of more than one financial product, even if one of these is a deposit.

The term 'deposit' may not be used for these type of investments.

II. Demarcation of powers between the CMVM and the Bank of Portugal

1. According to the applicable general rules that establish their powers, the CMVM and the Bank of Portugal understand that:

a) the Bank of Portugal is responsible for supervising the financial products referred to in I.1;

b) the CMVM is responsible for supervising the financial products referred to in I.2.

2. This is the division of powers that is subject to the provisions of Article 2 of Decree-Law no. 211-A/2008, of 3 November, namely if the financial products referred to in point I of this text take on the characteristics of complex financial products, in terms of sub-article 1 of that article.

3. In particular, the products referred to in I.1.b) and c) and I.2.b) and c) are complex financial products.

III Regulation of complex financial products

1. The duty of disclosure during the marketing of complex financial products that are subject to the supervision of the Bank of Portugal is defined in Notice no. 6/2002 and, during their advertising, in Notice no. 10/2008.

2. The duty of disclosure during the marketing of complex financial products that are subject to the supervision of the CMVM is defined in CMVM Regulation no. 8/2007 and in Articles 7, 121 and 366 (2) and (3) of the Portuguese Securities Code. However, a draft regulation on Information and Advertising concerning Complex Financial Products subject to the Supervision of the CMVM has been submitted to public consultation.

Circular Letter no. 24/2009/DSB of the Bank of Portugal published on 16.03.09

This Circular Letter establishes corporate governance recommendations for credit institutions subject to the supervision of the Bank of Portugal, specifically as regards the composition of the management and supervisory bodies of these entities.

Management Body

A general recommendation has been made with regard to the professional qualifications of the members of the management body.

As such, it is recommended that, notwithstanding compliance with the statutory requirements

concerning the individual qualifications of each of its members, the management body must have appropriate shared qualifications for the characteristics and size of the credit institution.

Supervisory Body

The recommendation relating to the supervisory body focuses on the independence of its members.

Decree-Law no. 225/2008, of 20 November, introduces the mandatory autonomy of the statutory audit and of the supervisory body by stipulating the requirements for the professional qualification and independence of at least one of the members of this body.

This Circular Letter recommends an alignment with the requirements of independence set forth in the Portuguese Companies Code for share-issuing companies authorised to trade in regulated markets.

As such, the supervisory bodies of credit institutions, both in the traditional sense and with regard to the financial committees of general supervisory boards, which are subject to mandatory statutory audits, must be made up of a majority of independent members.

Decree-Law that transposes into national law Directive 2008/48/EC of the European Parliament and of the Council of 23 April 2008 on credit agreements for consumers, approved by the Cabinet on 11.03.09

This Decree-Law will establish the rules that must be observed by credit agreements for consumers involving a total amount of credit more than EUR 200 or less than EUR 75,000 and transposes a Community Directive on the subject matter into national law.

In order to provide greater protection to consumers of these type of agreements, mechanisms are established that increase the creditor's duties of disclosure, both in the pre-contractual phase and during the term of validity of the agreement.

In the same context, rules are established regarding the advertising of these type of agreements, with a view to guaranteeing that the consumer is informed about the respective conditions in a clear, concise and understandable manner.

Secondly, with a view to ensuring that the consumer's debt level does not prejudice his capacity to meet his contractual obligations, the creditor must carry out an assessment of the consumer's solvency prior to entering into consumer credit agreements. The creditor must moreover furnish the consumer with all information that he needs to evaluate whether the proposed credit agreement is adapted to his needs and financial situation.

Of further importance is the fixing of the maximum compensation to be paid by the consumer in the event of early repayment of credit. Such compensation may not exceed 0.5 % of the amount of credit repaid early, if the period of time between the early repayment and the agreed termination of the credit agreement exceeds one year. If the period does not exceed one year, the compensation may not exceed 0,25 % of the amount of credit repaid early.

Lastly, it creates a system of maximum rates for the different types of consumer credit agreements and classifies those that provide for higher interest rates as usurious.

Decree-Law which introduces the first amendment to Decree-Law no. 158/2002, of 2 July, that approved the new legal system for retirement savings plans, education savings plans and retirement/education savings plans, approved by the Cabinet on 11.03.09

This Decree-Law will strengthen the rights of consumers and guarantee the transparency of retirement savings products, by eliminating obstacles to competition and safeguarding the rights of the consumer to information.

As such, if a consumer wishes to transfer his savings plan to another that offers a higher return, he may do so at no cost in the case of products without any guarantee of capital and return and, in the remaining cases, at a cost limited to 0.5% of the amount to be transferred.

In order to the consumer may make an informed decision and compare products, the names of the different fees charged by the managing entities and depositories are being standardised and adjusted to the various phases in the product life cycle, namely start-up, permanence, transfer and redemption. The consumer will also receive

information each year concerning the costs of and return on his savings and may better support his contractual decision on the basis of a cost-return simulation. The Decree-Law also introduces greater transparency in historical returns divulgence, which must be presented deducted from the commissions charged.

Legislation that was subjected to public consultation by the Bank of Portugal during February and March:

1. Public consultation no. 1/2009 (until 6 February 2009)

Duty of disclosure with regard to credit institutions' price lists.

The Bank of Portugal has submitted a regulatory initiative to public consultation that increases the duties of credit institutions to publically disclose the fees and interest rates that they levy on products and services, commonly known as their "Price List".

In future, the "Price List" must refer to the maximum amount of all fees levied by credit institutions on banking transactions, the main expenses that are charged, reference interest rates, further information regarding value dates and the availability of amounts credited to deposit accounts as well as the conventions on calculating and rounding off interest. The "Price List" covers the entire range of transactions that make up the activity of credit institutions, particularly mortgage loans, consumer loans, savings products, the use of cheques and cards, the processing of transfers, direct debit orders and other payment services.

Amendment of Bank of Portugal Notice no. 1/95

The Bank of Portugal is increasing the requirements for Price List information that are currently in force under Notice no. 1/95 (legislation which determines that all institutions must keep available continuously updated information, at all branches, in a directly accessible and well-identified place, which is expressed in clear and plain language, pertaining to the general terms and conditions and the costs of processing transactions and other services on offer to their clients).

This regulatory initiative forms part of the Bank of Portugal's supervisory role in analysing the conduct of credit institutions when marketing their

banking products and services. It expresses the particular importance attributed by the Bank of Portugal to the duty to disclose transparent and accurate information to banking clients, as is already clear in the recent publication of Notice no. 10/2008 on the obligations of credit institutions to provide information and to promote transparency in financial advertising.

Additional information to be included in the Price List

In future, credit institutions must include the maximum amount of fees which they charge in the Price List and may not charge fees that are not listed therein. As such, the Bank of Portugal emphasises the importance of complete and transparent information on fees. The term 'fee' applies to amounts charged to clients as consideration for services provided by credit institutions or subcontracted by credit institutions to third parties as part of their activity. The fees must be set out in the 'Fees Brochure'.

The 'Interest Rates Brochure' set out the most representative interest rates applied by the credit institution to credit transactions and paid on financial investments.

The 'Fees Brochure' and 'Interest Rates Brochure' must be completed according to the model predefined by the Bank of Portugal to facilitate the analysis and comparison of the Price List of various credit institutions. This model provides for information to be presented according to the type of banking transaction and distinguishes between private and corporate clients.

As such, the Price List provides the following information to banking clients: the maximum amount of all fees, the indicative amount of the main expenses, the most representative net effective annual rate applied to deposits and other financial investments, the effective annual rate (EAR) or the annual percentage rate of charge (APRC) generally applied to loans, the main conventions having financial implications (value dates, number of days for calculating interest and rounding off of interest rates) as well as general information concerning the Deposits Guarantee Fund and the existence of a Complaints Book.

Availability of Price List

The Bank of Portugal will publish the 'Fees Brochure' of all credit institutions on the Banking Client Portal, so emphasising the importance that it attributes to complete and transparent information on fees

charged by credit institutions. Whenever they intend to change their fees, credit institutions must give prior notice to the Bank of Portugal at least 5 (five) working days before these alterations are made to the respective 'Fees Brochure'.

Institutions must have the Price List – consisting of the 'Fees Brochure' and the 'Interest Rates Brochure' – up at all their branches where it can be clearly seen and easily accessed. The institutions must also make these documents available on their website, without the need for prior registration by the client, so that they can be quickly and easily identified.

The draft legislative documents

This regulatory initiative involves the publication of a Notice and an Instruction of the Bank of Portugal. The Notice defines the duty of disclosure that must be observed by credit institutions when publishing their Price List and stipulates that this document is made up of two brochures, namely the 'Fees Brochure' and 'Interest Rates Brochure'. The Instruction defines the type of information boxes to be included in these brochures, how they must be completed by the credit institutions and the procedures to be followed in reporting thereon to the Bank of Portugal.

Fees and Charges Brochure - This brochure indicates the maximum fees charged by the credit institution. It also includes the indicative value of the main types of charges imposed on clients, corresponding to the amounts charged by third parties to the credit institution and which are, in turn, passed on to their clients, for instance payments to registries, notary offices or tax authorities. This brochure must also include information on the value dates and availability dates of funds credited to deposit accounts. Credit institutions must ensure that this brochure is continually updated wherever it is published and must give prior notice of any change to the Bank of Portugal, which will publish such alteration on the Banking Client Portal. This brochure must indicate the maximum fees applicable to 'Deposit Accounts', 'Debit and Credit Cards', 'Cheques', 'Transfers', 'Credit Transactions', 'Securities', 'Collections' and 'Other Services', as well as additional information on value dates.

Interest Rates Brochure - This brochure sets out the interest rates most frequently applied by the institutions in the most common transactions, the conventions for calculating interest and the criteria for rounding off interest rates. Credit

institutions must ensure that this brochure is continually updated wherever it is published and are obliged to report thereon to the Bank of Portugal. This brochure includes the interest rates applicable to 'Deposit Accounts' and 'Credit Transactions', as well as additional information on the applicable conventions.

Under the draft Notice, institutions are obliged to make Price List information available to their clients and, if necessary, to provide proof thereof.

Any breach of the provisions of this legislation is punishable under the General Rules for Credit Institutions and Financial Companies.

2. Public consultation no. 2/2009 (until 28 February 2009)

Duty of Disclosure with regard to Mortgage Credit

The Bank of Portugal has submitted the draft Notice on the 'Duty of Disclosure with regard to Mortgage Credit', which increases the requirements currently imposed on credit institutions by Instruction no. 27/2003, to public consultation.

This new regulatory document will emphasise the importance of providing essential information on the nature of mortgage loans to banking clients that will enable them to evaluate how the associated financial plans will affect their family budgets.

This draft forms part of a set of initiatives that are being developed by the Bank of Portugal as part of its duty to supervise the conduct of credit institutions and aims to increase transparency in the functioning of retail financial markets. Of note among these initiatives are the publication of Notice no. 10/2008 on financial advertising, which entered into force on 1 January 2009, the public consultation carried out at the end of last year concerning the draft regulation on the 'Duty of Disclosure in the Marketing of Bank Deposits' and the submission to public consultation, since 5 January, of a set of legislative documents on the 'Duty of Disclosure with regard to Credit Institutions' Price Lists'.

Revocation of Instruction no. 27/2003

As a result of the supervision of the mortgage credit market and the conclusions drawn from evaluating complaints and requests for information

sent through the Banking Client Portal, the Bank of Portugal considers it necessary to revoke Instruction no. 27/2003, and replace it with more stringent duties on credit institutions to disclose information in relation to the negotiation, conclusion and validity of mortgage loan agreements. The importance of the mortgage credit market for families and for the financial system in general, as well as the increased diversity and complexity of financial alternatives made available by credit institutions, justifies this regulatory amendment.

With the aim of contributing towards an improved evaluation of the costs and risks inherent to the loan to be applied for and facilitating the study of and comparison among the different financing alternatives, the minimum requirements in relation to the information to be provided by credit institutions to their clients regarding the simulation and negotiation of a mortgage loan are being increased and new requirements as to the information to be provided in contracts and during the respective term of validity of those contracts are also being established.

In this draft Notice on the 'Duty of Disclosure with regard to Mortgage Credit', the Bank of Portugal formally recognises the importance of the four steps that are inherent to taking out a mortgage loan and establishes specific obligations for each of them, with the aim of giving the client access to complete, clear and accurate information about the terms and conditions of the loan.

Credit institutions will be obliged to provide the information defined by the Bank of Portugal in each of the following steps to the client:

- (a) loan simulation;
- (b) loan approval;
- (c) conclusion of the mortgage loan agreement;
- (d) validity of the mortgage loan agreement.

The Standard Information Sheet (or FIN, as it is known in Portuguese), a document that must contain the financial terms and conditions of the loan and the respective financial plan, will, in future, include more information about the terms and conditions of the loan and present more detailed and complete financial plans. The Bank of Portugal defines the model FIN that must be completed and made available via all credit institutions.

If the terms and conditions chosen are not those for a standard loan, and are not therefore based on the system of fixed instalments with increasing repayments of capital and decreasing repayments of interest – which is the case, for example, when loans provide for a grace period or the deferment of capital to be repaid – the credit institution will, in future, be obliged to also provide the financial plan of the loan based on fixed instalments. The purpose of this requirement is to make the client aware of the profile of charges associated with the different alternatives for repaying the outstanding capital.

Increased duty of disclosure

This draft Notice establishes the duty of disclosure for the four steps involved in taking out a mortgage loan:

(a) When the loan simulation is carried out, either at the branch or on the website, credit institutions will be obliged, in future, to make the respective Standard Information Sheet (FIN) available. Currently, under the provisions of Instruction no. 27/2003, the institutions are only obliged to provide the FIN when the loan is approved. This amendment, introduced by the draft Notice, is in line the current practice of some institutions and the suggestions that have been made in this regard by consumer rights organisations.

(b) When the loan is approved, credit institutions are obliged, in addition to the FIN with the approved loan terms and conditions, to also provide the draft loan agreement.

(c) When concluding the loan agreement, credit institutions must guarantee that the agreement specifies all the information relevant for a clear and complete evaluation by the borrower of the loan terms and conditions, and of the assumed risks and obligations.

(d) During the term of validity of the loan agreement, credit institutions must regularly send statements regarding the outstanding loan and prior notice of any contractually permitted alterations.

- The standardisation of the Standard Information Sheet (FIN)

In future, credit institutions will be obliged to provide the FIN to clients both at the time of the

loan simulation and when the loan is approved.

The FIN is made up of three sections:

(a) Section I – Financial terms and conditions of the loan – this section describes the characteristics of the loan, specifically the interest rate, EAR, method of repayment, the nature of any required guarantees and insurance, the type and amount of fees and associated charges, as well as the components and impact of any associated advertising campaigns;

(b) Section II – Financial plans – this section defines how and in what detail the financial plan of the loan must be presented to the client, as well as the financial plans showing the impact of a simulated increase in the interest rate of one and two percentage points respectively, if the loan is taken out at a variable rate and, further, the financial plan of the standard loan, if the approved loan is not based on the fixed instalments system;

(c) Section III – General information – this section refers to the documentation needed for the approval of the loan and conclusion of the loan agreement, as well as the characteristics of financial products and services provided in connection with the mortgage loan.

- Clarification of the terms 'fee' and 'charge'

The draft Notice aims to clarify the terms 'fee' and 'charge' and, in this way, contribute towards transparency and the ability to compare the costs levied by different credit institutions. 'Fees' are considered to be monetary instalments charged to clients as consideration for services provided by credit institutions, or subcontracted to third parties, in relation to the negotiation, conclusion and validity of agreements. In turn, 'charges' refer to the expenses that are charged by third parties, paid by the institutions and passed on to their clients, specifically payments to registries, notary's offices or tax authorities.

- Proof of compliance with the duty of disclosure

Information must be provided by credit institutions on paper or another long-lasting medium, including by electronic means. It is the responsibility of credit institutions to prove they have complied with these obligations.

Any breach of obligations provided for in the Notice is punishable under the General Rules for Credit Institutions and Financial Companies.

3. Public Consultation no. 4/2009 – Duties of Disclosure in the Marketing of Indexed Deposits and Dual Deposits, complex financial products in accordance with Decree-Law no. 211-A/2008 and Public Consultation no. 5/2009 – Characteristics of Bank Deposits (until 23 March)

1. General Background

The Bank of Portugal submitted two draft Notices to public consultation with a view to regulating the banking deposit market and improving how it functions through the increased transparency and accuracy of information provided by credit institutions to their clients. As such, this completes the revision and updating of the regulatory framework for savings products subject to supervision by the Bank of Portugal, following the publication of Notice no. 10/2008, of 22 December, on the duties of disclosure and transparency in the advertising of financial products and services and the draft Notice on 'Duties of Disclosure in the Marketing of Simple Deposits', which was submitted to public consultation between 17 November and 15 December 2008.

The innovation and competition among credit institutions has led to a surge in savings products, such as banking deposits, with distinct characteristics. Some of these, in particular, mean that the banks' clients assume risks that cannot immediately be perceived. As such, it is necessary to clearly characterise the different categories to which deposits may belong.

In this context, and in addition to the duties of transparency and disclosure of accurate information for simple deposits, introduced in the previous public consultation (no.3/2008), the duties of disclosure for institutions in the marketing of indexed deposits and dual deposits are now increased. In future, the prospectuses for these deposits will include more complete information, which is standardised across the various credit institutions. Prior to commencing the marketing of these products, credit institutions will have to submit the prospectuses for the prior approval of the Bank of Portugal. In this way, the marketing of these products is made subject to the prior approval of the respective advertising campaigns. These alterations amend the rules currently provided for in Notice no. 6/2002.

The Bank of Portugal also deems it necessary to emphasise the fundamental characteristics of deposits, most importantly the safety of the invested funds. Only savings products that have this characteristic may use the name 'deposit' in advertising campaigns and during marketing. The rules currently contained in Notice no. 5/2000 will also be amended in accordance with this objective.

The new Notice also defines rules for credit institutions concerning the dates on which funds corresponding to the repayment of capital or payment of interest on the deposit must be credited. There are currently different market practices which should be standardised in order to ensure the protection of banks' clients and the effective functioning of the deposit investment market.

By means of new Notices, Notice no. 5/2000, of 16 September, and Notice no. 6/2002, of 28 September, are revoked.

2. New Rules for Indexed and Dual Deposits (Public Consultation no. 4/2009)

The draft Notice on 'Duties of Disclosure in the Marketing of Indexed Deposits and Dual Deposits' forms part of the ongoing amendments of the regulatory framework governing the duties of disclosure of credit institutions in the marketing of deposits. This process, which began with the draft legislative instrument on simple bank deposits and their accounts, as submitted to public consultation at the end of 2008, is now completed with the same duties of disclosure for indexed and dual deposits – complex financial products, in accordance with the classification adopted by Decree-Law no. 211-A/2008, of 3 November. The duties of disclosure and transparency that relate to the advertising of these savings products are regulated in Notice no. 10/2008, which entered into force on 1 January 2009 and requires the prior approval of the respective advertising campaigns.

2.1. 'Complex financial products' subject to supervision by the Bank of Portugal

The Bank of Portugal intends, by means of this legislative instrument, to amend the rules currently laid down in Notice no. 6/2002 on Structured Savings Products (ICAEs), which will, in future, be generally referred to as 'complex financial products' with the introduction of Decree-Law no. 211-A/2008, of 3 November. This category includes deposits currently referred to as 'indexed and dual' deposits.

An indexed deposit is a product whose yield is fully or partially linked to the performance of other instruments or relevant financial economic variables, in particular shares or a basket of shares, a share index or a basket of share indexes, and a commodity index or a basket of commodity indexes.

A dual deposit is a product resulting from the joint marketing of two or more simple and/or indexed bank deposits.

For the purpose of complying with the duties of disclosure and transparency, deposits with variable interest rates and simple indexation of monetary market rates are excluded from the scope of application of this legislative instrument. As these are placed on an equal footing with simple deposits, the legislative instrument that was submitted to public consultation at the end of 2008 and the model of post-advertising supervision therefore apply.

2.2. Information During Different Phases of Marketing

The regulatory model that the Bank of Portugal has defined for retail financial markets, according to which credit institutions must comply with duties of transparency and disclosure of accurate information during the different phases of marketing products and financial services – from advertising, through preliminary information and the choice of the product to the conclusion of the respective agreement and information that must be transmitted during the term of validity of the agreement – will also apply to indexed and dual deposits. For indexed and dual deposits the pre-contractual information will be made uniform through the definition of standardised prospectuses, whose content must be included in the agreement. The minimum information that must be included in the regular statements to be sent at least as often as agreed to the client has also been defined.

- Information Prospectuses

In future, credit institutions must provide clients with prospectuses setting out the characteristics of indexed and dual deposits. Notice no. 6/2002 already established the obligation on the institution to submit prospectuses for these deposits. The draft Notice envisages a more detailed structure and determines that these prospectuses must be presented according to standardised models, to ensure that the information therein will enable the client to evaluate the return and risk on these products, as well as to compare the different savings alternatives.

The information prospectus for indexed and dual deposits must set out the characteristic elements of these types of products, namely:

- (i) the identification of the product as an indexed or dual deposit and its classification as a complex financial product;
- (ii) the characterisation and historical performance of the instruments or variables on which the yield of the product depends and the profile of the recommended client;
- (iii) reference to the total guarantee of the invested capital, so that the amount to be repaid to the investor may not be less than the amount deposited by reason, specifically, of variations that occur in the underlying instruments or variables;
- (iv) the cover provided by the Deposits Guarantee Fund.

Among other things, the prospectuses must further refer to the following aspects:

- (v) the minimum guaranteed yield and a detailed description of how it is calculated and the respective period;
- (vi) a description of the conditions for early withdrawal, if permitted, and the existence of any penalties imposed on the accrued interest, if applicable.

In particular, in the case of dual deposits, the prospectus must set out the aforementioned information duly detailed for the different deposits that make up the product.

In future, these prospectuses will be preapproved by the Bank of Portugal, which is a condition that is not included in Notice no. 6/2002 on structured savings products. The marketing of these products will be subject to preapproval by the Bank of Portugal, similar to that which Decree-Law no. 211-A/2008 prescribes for the respective advertising. For this purpose, credit institutions must send these prospectuses to the Bank of Portugal at least ten working days in advance. Credit institutions must make these information prospectuses available on their websites whenever they use them to advertise these products.

- Contractual Information

In future, the information that characterises the indexed or dual deposit must include the deposit agreement. This information must be in accordance with the respective information prospectus and explain the associated characteristics in detail, in particular the period, conditions for moving funds prior to maturity,

description of the yield and indication of the data sources for product yield monitoring.

Credit institutions must also provide clients with a copy of the indexed or dual deposit agreement, formally confirmed by both parties and, whenever requested, must also be willing to provide clients again with the respective terms and conditions.

- Information during the Term of the Deposit
Credit institutions must regularly provide information to the depositary, in accordance with the requirements laid down in this legislative instrument, regarding the content of the respective statements. Statements must specifically reflect the movement of funds relating to the creation of the deposit, any additional amounts and/or early withdrawals, the maturity date, credit interest paid and the collection of charges, where applicable. All of these movements must be associated with the corresponding value dates. Statements must be sent at least as often as agreed.

Credit institutions are obliged to prove that they have actually provided clients with the information envisaged in this legislative instrument.

3. Characteristics of Banking Deposits (Public Consultation no. 5/2009)

This draft Bank of Portugal Notice covers all types and categories of bank deposits, from the most simple to the most complex, as well as indexed and dual deposits. The guarantee of capital is emphasised among the essential characteristics of deposits and the types of variables that may be used to determine the rate of return on deposits are defined. Periods for the repayment of capital and the payment of interest on the deposit are established.

3.1. Guarantee of Capital

The Bank of Portugal considers it important to amend Notice no. 5/2000, by updating the wording and restating the essential characteristics of savings products that use the title 'deposit' and are subject to its supervision.

The most important of these characteristics is the guarantee of the invested capital, which is a fundamental element of the concept of deposit itself and of the principal of safety associated with deposits. Deposits must fall under one of the categories provided for in Decree-Law no. 430/91, of 2 November, always ensuring the full repayment of the invested amount on maturity and upon early

withdrawal, if this is permitted. Only products that comply with these requirements may be called 'deposits' in advertising campaigns and the marketing thereof, whether they be simple, indexed or dual deposits.

3.2. Yield

With the further objective of emphasising the principle of safety associated with bank deposits, this amendment of Notice no. 5/2000 clarifies that regardless of how the rate of return on a deposit is determined, this may not be negative under any circumstances.

On the other hand, it is reconfirmed that if the interest rate is not fixed and predetermined when the deposit is made, the yield on deposits will depend on the performance of the relevant economic or financial variables.

3.3. Rules for the value date and availability date

There are currently no statutory or regulatory provisions that stipulate the value dates and availability date of funds applicable to transactions arising from deposit contracts. As such, it is important to regulate and standardise the practices of credit institutions. In the legislative bill that will replace Notice no. 5/2000, the Bank of Portugal introduces a set of rules for the first time to determine the value date and availability date of these funds:

- i) The order to create or increase a deposit, from the current account, may not make the respective amount unavailable in this account before the value date of the creation or increase.
- ii) Interest earned on deposits must be credited on the day following the last date taken into account for the calculation thereof.
- iii) If funds are moved early, this order must actually be carried out by a date no later than the first working day after receipt of the relevant order, unless other conditions have been laid down contractually.
- iv) When the deposit matures, the invested funds must be credited to the account on the same day as they fall due.

In view of the content of the rules and regulatory relevance of this legislation, it will enter into force on the date of its publication.

b) Community Developments

Joint Statement of the European Commission

and the European Central Bank, issued on 24 March 2009

This Joint Statement aims to encourage the European Payments Council (EPC) to launch the SEPA (Single Euro Payments Area) automatic debit system on 1 November 2009.

II. Insurance

a) National

Decree-Law no. 2/2009. Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 2, Series I of 2009-01-05 Ministry of Finance and of Public Administration

This constitutes the twelfth amendment to Decree-Law no. 94-B/98, of 17 April, which transposes into national law Directive 2005/68/EC, of the European Parliament and of the Council, of 16 November 2005 on reinsurance, and enhances the protection of rights of policyholders, insured persons, beneficiaries or third parties prejudiced in their relationship with insurance companies.

Regulation no. 17/2008-R of the Portuguese Insurance Institute, Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 8, Series II of 2009-01-13 Portuguese Insurance Institute

Amends Regulation no. 17/2006-R, of 29 December, that sets forth the regulations of Decree-Law no. 144/2006, the law that governs the conditions of access to and for exercising the activity of reinsurance brokerage.

Regulation no. 18/2008-R of the Portuguese Insurance Institute, Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 8, Series II of 2009-01-13 Portuguese Insurance Institute

Regulates the reporting of information for the purpose of supervision by Pension Fund Management Companies.

Regulation no. 19/2008-R of the Portuguese Insurance Institute, Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 8, Series II of 2009-01-13 Portuguese Insurance Institute

Amends Regulation no. 7/2007-R, of 17 May, whose purpose is to regulate matters relating to the governance structures of pension funds.

Regulation no. 3/2009-R of the Portuguese Insurance Institute, Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 57, Series II of 2009-03-23 Portuguese Insurance Institute

Approves the uniform part of the general policy terms and conditions of compulsory occupational accident insurance for self-employed workers.

Notice no. 4878/2009. Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 45, Series II of 2009-03-05 Ministry of Economy and Innovation – Directorate-General for Energy and Geology

Updates the minimum value of compulsory public liability insurance to be held by inspectorates of petroleum-derivative fuel plants.

Rectification Statement no. 428/2009. Portuguese Government Gazette (*D.R.*) no. 29, Series I of 2009-02-11 Portuguese Insurance Institute

Rectification Statement – Regulation no. 17/2008-R, of 23 December, published in the Portuguese Government Gazette (*Diário da República*), Series II, no. 8, of 13 January 2009.

b) Community Developments

Notice regarding the adaptation in line with inflation of certain amounts laid down in the Reinsurance Directive, published in the Official Journal of the European Communities, C63/11 of 18.03.2009 (2009/C 63/03)

In accordance with Article 41 of Directive 2005/68/EC on reinsurance and amending Council Directives 73/239/EEC, 92/49/EEC as well as Directives 98/78/EC and 2002/83/EC, the amounts laid down in euro in Article 40 (2) were reviewed in 2008 in order to take account of changes in the European index of consumer prices comprising all Member States as published by Eurostat.

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

As a result of the review, the amounts laid down in euro are increased from EUR 3,000,000 to EUR 3,200,000 and from EUR 1,000,000 to EUR 1,100,000. The Commission Services have informed the European Parliament and the Council of the review and the adapted amounts.

National Case Law

Judgment of the Supreme Court of Justice of 19 March 2009, in case no. 09A0334

Summary:

I) – The credit insurance agreement covers the risk of non-payment of sales of goods and services on credit in Portugal and abroad.

II) – In the credit insurance agreement, the policyholder assumes the position of the insurer's creditor because as soon as the risk provided for in the policy materialises, he has the right to be compensated.

III) – The insured may request guarantee limits for all clients to whom he sells on credit, in domestic and/or foreign markets, and will then be insured up to the approved limits.

IV) – Besides the risk of default by the debtor, provision is also made for other risks, in particular if these occur before default, namely: compulsory bankruptcy (i.e. by way of court order), composition with creditors or a moratorium on the payment of debts, the debtor's inability to pay as proved by legal process or as simply acknowledged by the insurer (for instance, in cases where the debtor ceases his activity or has no assets) and,

further, the arbitrary refusal of the debtor to accept the ordered goods or services.

V) – If the insurer/defendant informs the insured that "in view of current conditions in the insurance market, we will not be automatically renewing the policy", such a statement must be understood – according to business interpretation rules – as notice of termination of the contract, precluding its automatic renewal.

VI) – Termination is a optional right, based on a unilateral declaration that is received and whose effect is to end a legal relationship, normally permanently, and which is effective only in relation to the future, and not retroactively, as is the case with rescission.

VII) – Any notice sent by the defendant to the insured after the termination of the contract, stating that "we are forced to consider the insurance contract null and void, with retention of the premiums meanwhile charged, in accordance with the provisions of Article 429 of the Portuguese Commercial Code and its only sub-article" is legally irrelevant.

VIII) – The fact that the defendant first terminated the contract and then invoked its invalidity does not mean that the period which lapsed took on the nature of a prescribed period based on a purported renewal of the contract.

IX) – If the right of the claimant is not recognised, the lapsed period will only be deemed interrupted by the initiation of legal proceedings – Article 267 (1) of the Portuguese Civil Procedure Code and Article 331 (1) of the Portuguese Civil Code.

X) – Only if the lapsed period had been interrupted would the period from then on have been prescribed."

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada